



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14474.000329/2007-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.031 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente TRANSMUN TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/10/2007

OBRIGAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Ao deixar de escriturar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, o sujeito passivo comete infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 29/10/2007 que decorre do fato de que a recorrente deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32 do inciso II da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com art. 225, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. A fiscalização, por falta de apresentação dos documentos que originaram os lançamentos contábeis considerou que os mesmos tratavam de pro labore dos sócios. Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e da ementa do acórdão recorrido:

Diante da inexistência de documentação comprobatória e de explicações satisfatórias, os lançamentos relacionados na planilha anexa foram considerados pró-labore pago ao sócio administrador da empresa, João Helder Mottin, com fulcro no art. 33, § 3º da Lei no 8.212/91.

Sendo fatos geradores de contribuições previdenciárias, deveriam estar lançados em conta específica de pró-labore, bem como deveriam estar contabilizadas as contribuições sociais devidas e os recolhimentos decorrentes desses fatos geradores.

...

AUTO DE INFRAÇÃO. FATOS GERADORES. CONTABILIDADE. LANÇAMENTO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração deixar de lançar mensalmente, em títulos próprios da contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

a) embora tenha cumprido todas as exigências, não houve manifestação sobre o Requerimento de Restituição da Retenção, protocolado sob o nº 35.186.000412/20606-88, tendo sido iniciada fiscalização sem a apreciação do pedido de restituição, implicando em desrespeito ao contribuinte, pois um tratamento imparcial ensejaria a análise simultânea do pedido de restituição formulado pela empresa e procrastinado por vinte um meses e dezessete dias;

b) a fiscalização não afirmou que qualquer documento relacionado no TIAF de 22/06/07 não tenha sido apresentado;

c) estando desobrigada de apresentar escrituração contábil em razão da opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido (IN MPS/SRP nº 03/05, art. 60, § 6º, III), não pode ser autuada por obrigações acessórias para as quais está legalmente dispensada, estando eivada de vício insanável a

presente autuação; 2.200-2 de 24/08/2001

d) mesmo desobrigada de efetuar a escrituração, a empresa reclassificou os lançamentos indevidos para que a contabilidade retrate a real situação de todos os fatos ocorridos. Para corroborar a correção, juntam-se cópias das notas fiscais, das medições, dos contratos, dos Livros Diário e Razão corrigidos e dos recibos de entrega de declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Pessoa Física. O reordenamento contábil corrige a falta (equivocos de lançamento que resultaram na suposição de pagamentos de pró-labore ao sócio João H. Mottin), sendo cabível a relevação total da multa;

e) em relação à omissão de remuneração dos empregados e do contribuinte individual Deodato Evangelista de Macedo na GFIP, a falha está totalmente sanada; e

3.1. Postulando pela produção de toda e qualquer prova que vier a ser julgada imprescindível, inclusive, se for necessário, a apresentação dos originais para conferência e validação das cópias não autenticadas carreadas aos autos, requer, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, a improcedência da autuação e a relevação da multa.

4. Em atenção aos despachos de fl. 689/690, a fiscalização carrega a planilha de fls. 692 e informa que a documentação apresentada não é suficiente para a correção total da falta (fls. 693/694). Intimada (fls. 696/697), a empresa manifestou-se, tempestivamente (fls. 703), por intermédio do instrumento de fls. 703/721), acompanhado dos anexos de fls. 723/825, alegando, em síntese:

a) ao carrear a planilha de fls. 692, a fiscalização confirmou a constatação da autuada de que os fatos apontados como não contabilizados em títulos próprios são os mesmos que deram origem A. NFLD nº 37.139.110-0;

b) reitera os argumentos já constantes da defesa

c) toda a documentação que respalda a reclassificação correta dos lançamentos de despesas foi apresentada, e elidindo de vez a última dívida fiscal, junta cópia do extrato bancário onde figura os valores líquidos recebidos pela empresa; e

d) evidencia-se a reclassificação com exemplos da contabilização retificada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Das Preliminares

O procedimento da fiscalização e formalização da autuação cumpriram todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, verbis:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou todas as alegações do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216)

Portanto, em razão do exposto e nos termos de regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No mérito

Conforme relatado, a recorrente não apresentou documentos que originaram lançamentos contábeis e a fiscalização os considerou como registros de pro labore pago ao sócio. Ressalta-se que o presente processo cinge-se ao descumprimento da obrigação acessória de escrituração em títulos próprios de fatos contábeis, a fim de permitir o exame de possíveis fatos geradores de contribuições previdenciárias sem que se examine e conclua quanto ao arbitramento de pro labore. Melhor dizendo, a infração ocorre já na inobservância de que os

fatos contábeis de natureza, origem e finalidade não devem ser escriturados na mesma conta e o histórico do lançamento contábil deve retratar o melhor que possível a realidade desses fatos. Quando a obrigação deixa de ser cumprida, a considerar a complexidade da escrituração fiscal, a verificação do pagamento de remuneração aos segurados torna-se quase impraticável e fragiliza a credibilidade nos registros dos fatos contábeis praticados pela empresa. Daí a infração e a multa correspondente, ainda que apenas um único fato tenha sido lançado em desacordo com as normas regulamentares.

No caso, foi o que aconteceu. Como exemplo, no lançamento contábil de 27/02/2004 Pagamento Combustíveis R\$ 47.440,89, fls. 10 (TIAD) e 849/851, a recorrente reconhece em sua peça recursal que foram registradas várias despesas: caução, pagamento de conta telefônica, despesa com veículos e distribuição de lucros.

Ressalta-se que a reorganização da escrituração contábil ou reclassificação de contas durante a tramitação do processo administrativo fiscal não repara os prejuízos causados para o procedimento de fiscalização que o antecede.

As demais alegações trazidas pela recorrente centram-se na inconstitucionalidade da autuação, seu efeito confiscatório; no entanto, conforme tratado nas preliminares, foram observadas as normas de incidência do tributo.

A regra no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes